



Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430

www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

(27) 3070-6870

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FERRAZ DE
VASCONCELOS – ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.739/2023

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do artigo 24, do Decreto nº. 10.024/19:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no dispositivo 4 do Edital em epígrafe, *in verbis*:

4.1 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, diretamente na plataforma www.novobbmnet.com.br e/ou dirigindo a impugnação por escrito ao seguinte endereço: julia.compras@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

4.2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, conforme Decreto Federal nº 10.024/2019.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que o Termo de Referência do edital NÃO determina que os materiais perfuro cortantes possuam dispositivo de segurança e tal ato descumpre o previsto na **NR32**, ou seja, não atende as necessidades de segurança do trabalhador da saúde.



Devido a isto, entendemos que o disposto acima, em especial ao que tange ao **ITEM 2**, do edital, fere os princípios da **eficiência**, **legalidade** e do **desenvolvimento sustentável**.

Além disso, o mesmo **ITEM 2**, é destinado exclusivamente para ME e EPP de acordo com o edital, entretanto os valores **ultrapassam em muito o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) definido na Lei complementar 123/2006**.

Partindo do pressuposto que a administração pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, os itens supramencionados agredem o processo licitatório em seus princípios mais básicos norteados pela Lei de Licitações, em especial o princípio da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tais exigências afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

a) DA NECESSIDADE DA NR32

Diante da necessidade de cumprimento da Norma que regulamenta a Proteção e a Saúde do Profissional, cabe a empresa pugnar pelo acréscimo do Dispositivo de Segurança nos materiais perfurocortantes, como proteção ao Profissional da Saúde e como consequência trazer uma maior economicidade aos cofres públicos.

Se de um lado o Órgão pensa no Princípio da Economicidade, **a legislação materializou a necessidade de Segurança do Profissional**, ou seja, NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS, tais limites foram previstos na NR32, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

A utilização dos materiais perfurocortantes com dispositivos de segurança nos serviços de saúde constituem aspectos fundamentais para redução e prevenção dos acidentes ocupacionais relacionados à exposição a patógenos do sangue em profissionais de saúde.

Insta salientar, que as recomendações da Norma regulamentadora nº32 deverão contribuir para a real implementação dos cuidados necessários no sentido de reduzir

os riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões de infecções na comunidade, conforme veremos:

Lixo hospitalar é descartado na porta de moradores do Cohatrac IV

1

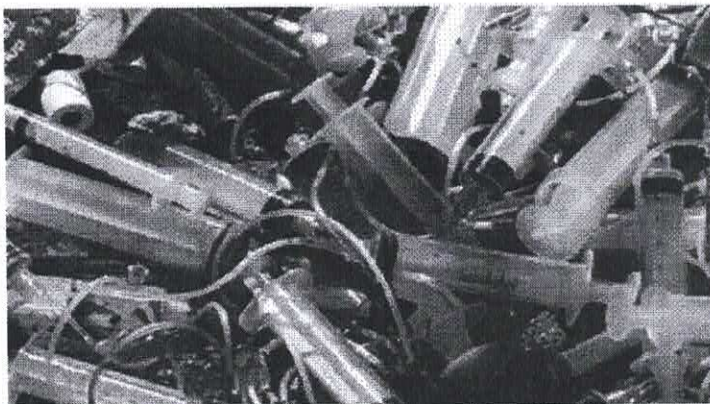
"Tem até algodão sujo de sangue", diz moradora. O lixo já está há 24h no local.



Comsercaf encontra lixo hospitalar descartado de forma irregular em Tamoios

2

01/12/2020 Anderson Lopes Comsercaf, Destaca Notícias



¹ <https://oimparcial.com.br/noticias/2022/04/lixo-hospitalar-e-descartado-na-porta-de-moradores-do-cohatrac-iv/>

² <https://cabofrio.rj.gov.br/comsercaf-encontra-lixo-hospitalar-descartado-de-forma-irregular-em-tamoios/>



Slum encontra lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió

Por: RIBEIRO, LUIZ CARLOS

20/06/2016 08:11

Faixas de Superintendência da Unidade (Unidade de Maceió HU) encontraram resíduos com sangue no aterro sanitário, instalado na Região Norte de Maceió, na tarde desta sexta-feira, 17. A carga foi removida e identificada como pertencendo ao Hospital Universitário (HU).

De acordo com o coordenador de Higiene e Saúde da Unidade, Carlos Tavares, foi possível identificar a origem do material graças ao material que é apresentado na balança do aterro. "Toda a carga já foi coletada do Hospital, que já está sendo tratada e os procedimentos a tomar as devidas providências", afirma Carlos. Segundo ele, era o a espera-se que o HU realize esse tipo de descarte.

O coordenador afirma que será levado um auto de infração na Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Sema), e o destino do resíduo do Hospital ficará indefinido.



3

Logo, conforme demonstrado acima por meio de reportagens, a **IMPORTÂNCIA DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA** é também em função da **SAÚDE PÚBLICA**, ou seja, se faz necessário e essencial pela segurança do Profissional de Saúde e pela Saúde Pública.

Devemos ressaltar o disposto na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR32 a qual determina que o profissional de saúde deverá utilizar apenas produtos com proteção total contra o risco biológico:

"32.2.4.16 Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN."

³ <http://www.residuossolidos.al.gov.br/site/536/2016/06/20/slum-encontra-lixo-hospitalar-do-hu-no-aterro-sanitario-de-maceio>



Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430



www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br



(27) 3070-6870

A Norma Regulamentadora (NR-32) é a primeira norma no mundo que regulamenta sobre a saúde e segurança dos profissionais da área da saúde. Na própria Norma Regulamentadora, em outro dispositivo, cita a NECESSIDADE do dispositivo de segurança, veja-se:

1.4 O dispositivo de segurança é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfurocortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo.

Deste modo, é premente o envolvimento das instituições de saúde na avaliação e cumprimento da NR-32, no seu aspecto social e político, ou seja, fornecendo MATERIAL QUE ATENDA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 32, diminuindo os riscos dos Profissionais de Saúde.

Diante do exposto até aqui, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Além disso, a nova lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu inciso IV, estabelece como objetivos: o **incentivo a inovações** e o **desenvolvimento nacional sustentável que deve ser aplicado como princípio e objetivo das contratações públicas.**



Seja objetivo, seja princípio, a interpretação legal é convergente para o mesmo escopo: uma contratação pública sustentável, promotora de políticas públicas econômicas e socioambientais que se **compatibilizam em prol do interesse coletivo** e de valores consagrados constitucional e globalmente.

Ainda nessa esteira o art. 3º da lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note-se que em nenhum momento o texto de lei usa o termo "mais barato", isso ocorre porque a intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o "menor preço" que engloba, **além de ser o mais vantajoso economicamente, também seja o MAIS VANTAJOSO EM TERMOS DE QUALIDADE, bem como da sua durabilidade, e proteção.**

b) DA AMPLA CONCORRÊNCIA

De acordo com o Artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;



Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430

www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

(27) 3070-6870

Diante disso, resta evidenciado que o **ITEM 2**, ferem a ampla concorrência e o princípio da legalidade, comprometendo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, neste sentido, vejamos o que versa a Lei:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Por oportuno, aproveitando o embasamento fático e legal supramencionado, para solicitar que seja alterada a profundidade exigida para a LANCETA de 1,5mm para **até 1,8mm** atendendo ao princípio da ampla concorrência, posto que existem várias marcas e fornecedores que fabricam LANCETAS com agulha de 28G, porém, com variações de profundidade, limitar o tamanho a apenas 1,5mm restringe o caráter competitivo do certame.

Dessa do exposto, solicitamos que sejam adotadas as medidas indicadas nos itens já amplamente mencionados e discutidos, **sem que haja qualquer direcionamento de marca, considerando que há diversas opções no mercado.**

DO PEDIDO

- 1 – Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 – Que seja incluída a exigência de Dispositivo de Segurança no descritivo do **ITEM 2** do Edital, conforme orientação da NR32.
- 3 – Que seja retirada a participação exclusiva para **ME e EPP** do **ITEM 2**, pois, os valores ultrapassam o limite legal.
- 4 – Que seja alterada a profundidade exigida para a LANCETA no descritivo do **ITEM 2**, para até 1,8 mm.



Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430

www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

(27) 3070-6870

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 23 de Outubro de 2023.

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12739/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023

EDITAL Nº 65/2023

**Ferraz de Vasconcelos, 23 de outubro de
2023**

De- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Para – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 65/2023

Trata-se de certame visando a contratação de empresa para fornecimento de lancetas – tiras para os equipamentos de saúde da Secretaria da Saúde de Ferraz de Vasconcelos – SP.

Em Resumo, trata-se da Impugnação que BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL interpôs em face do edital.

Foi encaminhada a esta Secretaria para análise Impugnação com 9 (nove) laudas.

Supostamente alega a Impugnante como irregularidades:

1 – RELATÓRIO

A Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos lançou o edital do Pregão Presencial nº 038/2022 para Registro de Preços para Aquisição de Tiras Reagentes e Lancetas Automáticas, sendo o processo licitatório regido pelas disposições das Leis nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Nada obstante, a empresa Impugnante impetrou impugnação ao referido edital, argumentando que tal descrição poderia limitar o caráter competitivo da licitação e sua efetiva economicidade.

Insurge também contra a disputa por menor preço, pois entende que fere ao princípio da legalidade, devendo ser adotado o critério de menor preço por item. A mudança para menor preço por item ampliará o certame.

Segundo seu entendimento, a os pontos acima enumerados restringem a participação de eventuais interessadas, razão pela qual pugna

Em síntese, a Impugnante pede que seja atendida em suas alegações, alterando-se o Instrumento Convocatório da seguinte forma:

- 1 – Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 – Que seja incluída a exigência de Dispositivo de Segurança no descritivo do ITEM 2 do Edital, conforme orientação da NR32.
- 3 – Que seja retirada a participação exclusiva para ME e EPP do ITEM 2, pois, os valores ultrapassam o limite legal.

4 – Que seja alterada a profundidade exigida para a LANCETA no descritivo do ITEM 2, para até 1,8 mm.

2. ANÁLISE TÉCNICA

É o relatório, passa-se a análise.

A realização deste certame atende a todos princípios licitatórios, a Administração e Secretária, desta Prefeitura, confeccionou um edital com base no processo elaborado pela Departamento de Compras e Secretaria de Saúde, no qual foi definida a maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com todos os ditames legais.

Tais princípios, norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o agente público de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta, segundo as prescrições legais e editalícias, evitando o subjetivismo e preferências, mas ao mesmo tempo zelando pela qualidade de produto e atendimento aos seus cidadãos.

No caso em comento, a conclusão ocorre com base em análise técnica dos profissionais da saúde que atuam diretamente e diariamente com tal tecnologia, conhecem seus benefícios e resultados, bem como a padronização das unidades de saúde.

Assim, verifica-se que o órgão licitante não apenas observou a legislação em vigência, como preservou a segurança dos usuários, o que afasta eventual alegação de restrições, logo nenhum direcionamento ou restrição existiu, mas tão somente, o exercício de um direito discricionário pautado em escolha técnica e na preocupação de manter a melhor qualidade dos produtos. Portanto fica claro pelo parecer jurídico, que não houve qualquer

mácula aos princípios do direito e da lei de licitações, em favorecimento deste ou daquele produto.

Salientamos ainda que a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos busca atender ao interesse público, e que atende todos princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

Considerando a Lei nº 11.347 de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e monitoramento da glicemia capilar, em especial o citado no § 1º do artigo 1º;

II - INSUMOS:

- a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;*
- b) tiras reagentes de medida de glicemia capilar; e*
- c) lancetas para punção digital.*

Art. 2º Os insumos do inciso II do artigo 1º devem ser disponibilizados aos usuários do SUS, portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes e que estejam cadastrados no cartão SUS e/ou no Programa de Hipertensão e Diabetes – Hiperdia.

§ 1º As tiras reagentes de medida de glicemia capilar serão fornecidas mediante a disponibilidade de aparelhos medidores (glicosímetros).

A prefeitura de Ferraz de Vasconcelos junto com sua Secretária de Saúde, verificou que não haveria qualquer restrição à competitividade, a

LANCETA PARA PUNÇÃO, são insumos de uso atrelado para o monitoramento dos pacientes,

Ressaltamos ainda que diversas empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, que comercializam diferentes marcas destes insumos, desta forma, o simples argumento da empresa de que se vê impedida de participar, não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que tanto as lancetas quanto as tiras de glicemia são insumos comuns, encontrados em diversos sites e farmácias.

I E IV- DAS LANCETAS

Conforme previsto no descritivo as Lancetas devem ser embaladas individualmente evitando a contaminação e perdas das demais. Além do mais, assegura o controle de distribuição, evitando desperdícios, desvios, contaminações e mantém a qualidade do produto após aberta a caixa , ainda é solicitado que o produto deverá retração automática da agulha , dessa maneira o produto solicitado é uma Lanceta Automática que após a utilização encapsula sua agulha , atendendo a normativa 32 da ANVISA .

Ora se o produto solicitado atende em sua integralidade a Normativa 32 , diferente das alegações apresentadas pelo Licitante .

Quanto a profundidade de 1,5MM , informamos que este é o padrão de diversas marcas no mercado como o produto MediSafe , Medix , Accu-Check e inúmeras outras marcas, assim a solicitação da medida traria benefício apenas para a Impugnante , e ocasionando a falta de competitividade para este Órgão

3 – DA CONCLUSÃO

Verifica-se que o órgão licitante não apenas observou a legislação em vigência, como preservou a segurança dos usuários, o que afasta eventual alegação de restrição, logo, nenhum direcionamento ou restrição existiu, mas tão somente, o exercício de um direito discricionário pautado em escolha técnica e na preocupação de manter a melhor qualidade dos produtos. Portanto fica claro pelo parecer jurídico, que não houve qualquer mácula aos princípios do direito e da lei de licitações, em favorecimento deste ou daquele produto.

Diante do exposto e pelas razões técnicas exaradas pela equipe de apoio da Secretaria de Saúde de Ferraz de Vasconcelos, recebo, tempestivamente, o pedido de Recurso da empresa BRAMED COMERCIAL LTDA., no entanto, no mérito nego provimento.

Sem mais, agradeço desde já e elevo votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

CLECIO FRANCISCO
GONCALVES:31962875
806

Assinado de forma digital por
CLECIO FRANCISCO
GONCALVES:31962875806
Dados: 2023.10.24 17:38:49 -03'00'

Clécio Francisco Gonçalves

Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA DE Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos, 24 de outubro de 2023.

IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 40/2023

EDITAL Nº 65/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.739/2023

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES E LANCETAS AUTOMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES EM USO DE INSULINA ASSISTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO."

Trata-se do presente a impugnação impetrada pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, que, em resumo, exige:

1. Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
2. Que seja incluída a exigência de Dispositivo de Segurança no descritivo do ITEM 2 do Edital, conforme orientação da NR32.
3. Que seja retirada a participação exclusiva para ME e EPP do ITEM 2, pois, os valores ultrapassam o limite legal.
4. Que seja alterada a profundidade exigida para a LANCETA no descritivo do ITEM 2, para até 1,8 mm.

Informo que os itens ora impugnados passaram por avaliação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, e, considerando sua tempestividade, os itens 2 e 4 foram recebidos, respondidos e, com base no relatório expedido pela área competente, negado o provimento.

Portanto, o presente instrumento abordará somente o alegado no item 3.

ANÁLISE TÉCNICA

É de amplo conhecimento que as microempresas e empresas de pequeno porte possui tratamento diferenciado e favorecido, conforme regulamenta a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas a serem dispensadas às ME e EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A impugnante menciona em suas argumentações que, de acordo com o Artigo nº



PREFEITURA DE Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, o ITEM 2 do instrumento convocatório fere a ampla concorrência e o princípio da legalidade, tendo em vista que o valor do referido item ultrapassa "e muito" o disposto no referido artigo.

Pois bem, o Artigo nº 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, in verbis diz:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais

Entende-se que o referido inciso determina que os processos licitatórios cujo o valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinados a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso da licitação em apreço, tendo em vista que o valor estimado é de R\$ 2.053.333,33 (dois milhões, cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo portanto, a priori, uma licitação de ampla concorrência.

Entretanto, o mesmo artigo supracitado, em seu inciso III, determina:

III - Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Pois bem, com a leitura do inciso fica fácil o entendimento de que a Lei não determina o valor máximo permitido para a cota estipulada nos processos licitatórios e sim estabelece que em certames para aquisição de bens divisíveis a administração deverá ser estabelecer cota de ATÉ 25% DO OBJETO para a contratação de ME e EPP.

Sendo assim, com base no exercício de um direito discricionário pautado em escolhas técnicas e em extrito respeito as diretrizes que regulamentam o procedimento licitatório, a administração estabeleceu que um dos itens objeto da licitação seria de participação exclusiva, considerando ainda que o valor do referido item encontra-se



PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

dentro dos 25%, conforme determina a lei.

Ademais, informo que o instrumento convocatório é respaldado no parecer jurídico exarado pelo departamento competente da municipalidade, afastando qualquer mácula aos princípios do direito, da lei de licitações e demais normas pertinentes.

Desta forma, pelas razões técnicas acima expostas, NEGO PROVIMENTO a impugnação interposta.

Atenciosamente,

Julia Ribeiro Gonçalves
Julia Ribeiro Gonçalves

Pregoeira – Portaria 42.357/2023